CONSELHO REGULADOR

DELIBERAÇÃO N. º110/CR-ARC/2026

De 4 de novembro

APROVA A

DIRETIVA N.º 01/CR-ARC/2026

SOBRE A REALIZAÇÃO, NAS RÁDIOS E NAS TELEVISÕES, DE DEBATES E ENTREVISTAS COM A PARTICIPAÇÃO DE CANDIDATOS AOS PLEITOS ELEITORAIS

Cidade da Praia, 4 de novembro de 2026

CONSELHO REGULADOR
DELIBERAÇÃO N.º 110/CR-ARC/2026
De 4 de novembro

ASSUNTO: Diretiva sobre a realização, nas rádios e nas televisões, de debates e entrevistas com participação de candidatos aos pleitos eleitorais.

I- ENQUADRAMENTO

1. As liberdades de expressão, de informação e de imprensa constituem pilares fundamentais do Estado de Direito democrático. Todavia, o seu exercício, designadamente no âmbito da atividade televisiva e radiofónica, não é ilimitado, encontrando na própria Constituição da República os respetivos contornos e limites, por forma a salvaguardar outros valores e direitos igualmente protegidos.
2. Conforme estabelecido nos números 4 e 5 do Artigo 48.º da Constituição, estas liberdades encontram limites, designadamente no direito à honra, à consideração, ao bom nome, à imagem e à intimidade da vida familiar, estando igualmente proibidas a apologia da violência e da difusão de conteúdos que constituam incitamento à prática de atos violentos.
3. Por conseguinte, os órgãos de comunicação social devem exercer essas liberdades em conformidade com a Constituição, a legislação aplicável e as demais normas reguladoras do setor.
4. Esta exigência assume particular relevância em períodos eleitorais, atendendo ao papel dos órgãos de comunicação social na formação da opinião pública e na divulgação de informação sobre os processos eleitorais, o que lhes atribui especiais responsabilidades no respetivo tratamento jornalístico.
5. Os Estatutos da ARC (EARC), aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, alterada pela Lei n.º 106/IX/2020, de 14 de dezembro, estabelecem, na alínea k) do Artigo 7.º, que compete à ARC "Assegurar o cumprimento das normas reguladoras das atividades de comunicação social", competindo ao seu

Conselho Regulador aprovar regulamentos, diretivas e decisões, bem como fazer respeitar os princípios e limites legais aplicáveis aos conteúdos difundidos, fiscalizar o cumprimento das leis, dos regulamentos e requisitos técnicos aplicáveis no âmbito das suas funções, bem como verificar o cumprimento, por parte dos operadores de rádio e televisão, dos fins genéricos e específicos das respetivas atividades, conforme resulta do disposto na alínea c) do n.º 2 e nas alíneas a), c) e f) do n.º 3 do Artigo 22.º dos EARC.

6. Os Estatutos da ARC estabelecem, no seu Artigo 8.º, que a ARC deve promover e incentivar a adoção de mecanismos de auto-regulação, nomeadamente, pelas entidades que prosseguem a atividade de comunicação social.
7. No que respeita aos setores específicos da radiodifusão e da televisão, aos quais a presente Diretiva se destina, a Lei n.º 90/VIII/2015, de 4 de junho, que regula o acesso e o exercício da atividade de televisão (doravante Lei da Televisão), estabelece, no seu Artigo 10.º, que a ARC deve promover e incentivar a adoção de mecanismos de co-regulação e autorregulação, cooperação e de colaboração entre os diversos operadores de televisão que permitam alcançar objetivos como: a prossecução dos valores da dignidade humana, do Estado de direito, da sociedade democrática e da coesão nacional.
8. O Artigo 13.º do mesmo diploma elenca, entre os fins da atividade televisiva, a promoção da consciência crítica, da livre expressão do pensamento, do pluralismo, do rigor, da objetividade e da participação cívica e política da população.
9. O n.º 1 do Artigo 21.º determina, ainda, que os operadores televisivos devem garantir uma ética de antena que assegure o respeito pela dignidade da pessoa humana, pelos direitos fundamentais e pelos demais valores constitucionais.
10. Por sua vez, os números 1 e 2 do Artigo 44.º da Lei da Televisão estabelecem, como limites à liberdade de programação, o respeito pela dignidade humana e proíbem a difusão de conteúdos que incitem, designadamente, ao ódio racial, religioso e político.
11. De igual modo, a Lei que regula o exercício da atividade de radiodifusão, aprovada pelo Decreto-legislativo n.º 10/93, de 29 de junho, alterada pela Lei n.º 71/VII/2010, de 16 de agosto (doravante Lei da Rádio), dispõe, nas alíneas a) e d) do n.º 1 do seu Artigo 4.º, à concessionária do serviço público, a obrigação de

assegurar o pluralismo, o rigor, a imparcialidade, a independência e o combate a todas as formas de exclusão ou discriminação.

12. Por seu turno, os respetivos artigos 7.º e 8.º estabelecem os fins genéricos e específicos da radiodifusão, destacando o seu contributo para o esclarecimento, a formação e a participação cívica e política da população, através de programas de análise, comentário, crítica e debate que estimulem o confronto salutar de ideias e contribuam para a formação de opinião.
13. O n.º 3 do Artigo 11.º da Lei da Rádio proíbe expressamente a transmissão de programas ou mensagens que incitem à prática da violência ou violem os direitos, liberdades e garantias fundamentais.
14. No âmbito da sua atividade de monitorização sistemática dos conteúdos das emissões e publicações dos órgãos de comunicação social, a ARC tem vindo a identificar conteúdos informativos, em diferentes formatos (entrevistas, debates e peças noticiosas), particularmente em períodos eleitorais, relativos a atividades, ações e declarações de candidatos, suscetíveis de violar as disposições da Lei da Comunicação Social (Lei n.º 56/V/98, de 29 de junho, alterada pela Lei n.º 70/VII/2010, de 16 de agosto), da Lei da Televisão e da Lei da Rádio, bem como os deveres e as obrigações legalmente impostos aos órgãos de comunicação social e aos seus profissionais.
15. O caso mais recente e exemplificativo foi o debate entre os seis candidatos ao cargo de Presidente da República, realizado no dia 27 de outubro do corrente ano e transmitido, em simultâneo, pela Televisão de Cabo Verde (TCV) e pela Rádio de Cabo Verde (RCV), no âmbito das eleições presidenciais de 15 de novembro próximo.
16. Nestes termos, considera-se que a situação em apreço não constitui um caso isolado, tendo sido identificadas outras ocorrências envolvendo diferentes órgãos de comunicação social, cujas práticas são suscetíveis de violar as normas que regulam o exercício da atividade de comunicação social no âmbito da cobertura de processos e iniciativas eleitorais.
17. Justifica-se, assim, a adoção de medidas de carácter preventivo, com vista a evitar a repetição ou o agravamento de situações desta natureza no decurso da campanha eleitoral para as eleições presidenciais deste ano, bem como acautelar a sua ocorrência em contextos não eleitorais.

18. Neste sentido, ciente de que, no período e durante a campanha eleitoral, a fiscalização das regras previstas no Código Eleitoral (aprovado pela Lei n.º 56/VII/2010, de 9 de março) especialmente as impostas aos órgãos de comunicação social, cabe à Comissão Nacional de Eleições (CNE), não pretendendo a presente Diretiva pôr em causa ou interferir no exercício dessas competências.
19. Atendendo a que os órgãos de comunicação social beneficiam, nos termos da lei, das liberdades de imprensa e de informação, bem como da autonomia editorial e de programação, devendo, no exercício da sua atividade, respeitar os direitos fundamentais, o pluralismo e a diversidade de expressão, bem como os limites consagrados na Constituição e impostos pela legislação ordinária às liberdades acimas referidas.
20. A ARC tem presente, igualmente, que, no exercício das suas funções, cabe aos jornalistas adotar uma atitude pedagógica em relação aos atores políticos, clarificando as regras de cobertura jornalística, privilegiando a divulgação dos programas e projetos das candidaturas em detrimento de ataques pessoais suscetíveis de prejudicar a imagem e o bom nome dos intervenientes no processo eleitoral, bem como contribuir para a promoção dos valores e para o pleno exercício da cidadania, nos termos do Código Deontológico e do Estatuto do Jornalista.
21. Assim, no exercício das competências que lhe são atribuídas pela Constituição da República, pelos seus Estatutos e pela legislação aplicável à comunicação social, à rádio e à televisão e ao abrigo do disposto no n.º 1 do Artigo 62.º dos seus Estatutos, que lhe permitem adotar, oficiosamente ou a requerimento de qualquer interessado, diretivas de carácter genérico destinadas a promover boas práticas junto dos meios e órgãos de comunicação social;
22. Reafirmando o seu compromisso com a liberdade de imprensa e a liberdade de expressão do pensamento, bem como com a defesa dos direitos, liberdades e garantias fundamentais, do pluralismo e da liberdade editorial dos órgãos de comunicação, a ARC considera pertinente emitir as seguintes orientações e recomendações de carácter geral, dirigidas aos órgãos de comunicação social, em especial aos serviços de programas televisivos e radiofónicos, relativas ao tratamento jornalístico e à cobertura informativa durante o período das campanhas eleitorais, apelando à sua observância.

II- **DIRETIVA**

Considerando que a moderação dos programas de debate e de entrevista com candidatos às eleições é essencial à salvaguarda dos valores e princípios constitucionais e à garantia do respeito pelos direitos, liberdades e garantias individuais, os profissionais e órgãos da comunicação social, devem:

i) Assegurar a moderação dos debates, enquanto dever inerente à função jornalística, garantindo o equilíbrio entre a liberdade de expressão e de manifestação do pensamento e os limites constitucionais e legais ao seu exercício, de modo a prevenir ofensas pessoais à honra, ao bom nome e à dignidade dos intervenientes, distintas da crítica política legítima nos termos do último ponto desta Diretiva, bem como a espetacularização dos debates.

ii) Intervir sempre que necessário nos debates e entrevistas, em direto ou em diferido, para impedir ou fazer cessar manifestações ofensivas, insultos, ameaças, intimidações, expressões discriminatórias ou discursos de incitamento ao ódio e à violência.

iii) Garantir o respeito mútuo entre os participantes e entrevistados, assegurando que as intervenções decorram de acordo com as regras do debate e sem prejuízo dos direitos de cada interveniente.

iv) Proferir uma advertência aos intervenientes, sempre que se justifique, para assegurar o cumprimento das normas internas do órgão de comunicação social e dos compromissos previamente assumidos pelos participantes, mediante critérios claros de intervenção perante acusações graves, informações não comprovadas ou imputações suscetíveis de afetar a honra e o bom nome dos participantes.

v) Pautar a atuação pelo dever de diligência no tratamento jornalístico, na cobertura noticiosa e na condução dos debates.

vi) Esclarecer sempre que necessário e perante declarações de cariz violento proferidas por candidatos, que o órgão em causa não subscreve (m) tais declarações ou afirmações.

vii) Verificar a credibilidade dos factos e assegurar a adequada contextualização dos acontecimentos, sempre que possível, garantindo o rigor, a isenção e a responsabilidade no tratamento jornalístico dos factos.

viii) Distinguir a crítica política legítima, ainda que contundente, de manifestações suscetíveis de configurar incitamento à violência, ao ódio ou à discriminação, promovendo um debate eleitoral pautado pelo civismo, pela tolerância e pelo respeito aos direitos fundamentais.

Esta diretiva foi aprovada, por unanimidade dos membros do Conselho Regulador, na 8.ª reunião extraordinária, realizada no dia 04 de novembro de 2026.

O Conselho Regulador,
Arminda Pereira de Barros, Presidente
Maria Augusta Évora Tavares Teixeira
Alfredo Henriques Mendes Dias Pereira
Jacinto José Araújo Estrela
Karine de Carvalho Andrade Ramos